



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 615/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/501716
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6743
RECORRENTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.014.722-0

EMENTA: I. ICMS - Substituição Tributária. Aproveitamento indevido. Auto de Infração Procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por erro na identificação do sujeito passivo, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por unanimidade, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/003145 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.112,09 (um mil, cento e doze reais e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brido.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada, por haver aproveitado indevidamente crédito de ICMS no valor de R\$ 1.112,09 (hum mil, cento e doze reais e nove centavos), correspondente ao giro comercial de R\$ 6.541,70 (seis mil, quinhentos quarenta e um reais e setenta centavos), referente as mercadorias sujeito a substituição tributária – peças, relacionadas em notas fiscais lançadas no mês de janeiro de 2005, constatado através do levantamento de ICMS, cópias dos livros próprios e notas fiscais de entrada.

Em sua Impugnação, a Autuada alegou preliminar de cerceamento ao direito de defesa por erro na identificação do sujeito passivo, sob o argumento de que o responsável tributário seria o substituído, Ford Motor Company Ltda.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que as entradas das mercadorias ocorreram há dois anos, e que o recolhimento só poderia ser feito com mercadoria em estoque, o que não acontece mais. Não sendo, portanto, passível de incidência do ICMS.

Que as demais notas fiscais estão incluídas no levantamento anexo ao Auto de Infração 2006/003155, já em discussão.

Finalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento ICMS-ST é a empresa industrial, ou seja, Ford Motor Compay Ltda.

Em primeiro grau o Auto de Infração fora julgado procedente, posto que a Julgadora singular entendeu que os argumentos despendidos pela Recorrente não se refere ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, mas sim ao aproveitamento indevido de crédito do ICMS.

Deste moto, toda as alegações apresentadas não podem ser aproveitadas para refutar o ilícito fiscal, pois a matéria ali tratada é totalmente estranha ao processo.

Em seu recurso a Autuada reitera suas alegações aduzidas na Impugnação, sem apresentar elementos novos

A Representação Fazendária opinou pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração.

Trata-se, in casu, de questão de direito. Ou seja, se o sujeito passivo poderia credita-se do ICMS no caso de mercadorias adquiridas sob o regime de ST.

O próprio Recorrente, em sua manifestação, aponta a impossibilidade do creditamento de ICMS incidente sobre mercadorias adquiridas sob o regime de Substituição Tributária, devendo o eventual crédito ser estornado na saída.

É o que se depreende do art. 37, § 2º, II, da Lei 1.287/01, aplicável ao caso no momento do fato gerador:

Art. 37. O sujeito passivo efetuará o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

(...)

§ 2º. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feito para:

(...)

II – comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior.

Por sua vez, dispõe o inciso XVIII, do art. 45, do mesmo diploma legal:

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

(...)

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária.

Trata-se, portanto, de norma objetiva cogente, que determina o estorno do valor do crédito, em face da impossibilidade do seu aproveitamento.

A impossibilidade do aproveitamento do crédito de ICMS-ST é necessária, para evitar-se a cumulação indevida de créditos pelo substituído.

Ora, sendo o ICMS-ST recolhido na indústria, de acordo com o Art. 13, da Lei 1.287/01, e o fornecedor tendo, como de fato o fez, recolhido o ICMS-ST, não há que se falar em ICMS incidentes nas etapas posteriores a venda, motivo pelo qual impossível o seu creditamento.

Em melhor análise dos Autos, verifica-se, também, que não procede a alegação do Recorrente de que as notas fiscais apontadas no Auto de Infração n.º 2006/003145 já estariam incluídas no AI N.º 2006/003155, eis que a matéria é diversa.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, considerando procedente o auto de infração n.º 2006/003145 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.112,09 (um mil, cento e doze reais e nove centavos), mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário